



## FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

### NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/AUDIT/PRESI

#### **PROCESSO Nº 25100.001718/2019-34**

#### **INTERESSADO: AUDITOR-CHEFE**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de Nota Técnica elaborada pela Auditoria Interna da Funasa relacionada às justificativas apresentadas pelo Departamento de Saúde Ambiental (DESAM) frente às possíveis irregularidades, proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), atinente à assinatura e à gestão do Termo de Colaboração 6303/2017 (Siconv 859932), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP).

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Processo SEI n.º 25100.002540.2019-49;
- 2.2. Processo SEI n.º 25100.001718/2019-34;
- 2.3. Processo SEI n.º 25100.022539/2017-79;
- 2.4. Processo SEI n.º 25100.016767/2018-91;
- 2.5. Representação TC 040.612/2018-0 Secex/MT;
- 2.6. Acórdão 2981/2018 – TCU/Plenário;
- 2.7. Acórdão 2207/2018 – TCU/Plenário.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. O Tribunal de Contas da União, mediante representação formulada pela Secex/MT, a qual noticiou possíveis irregularidades relacionadas ao Termo de Colaboração n.º 6303/2017 (SEI 099773), celebrado entre a Funasa e o IPGP, concedeu medida cautelar suspendendo a execução do referido Termo de Colaboração.

3.2. A análise efetuada pela unidade técnica do TCU demonstrou diversas irregularidades no termo de colaboração mencionado, tais como falhas no planejamento, na celebração do ajuste, no diagnóstico do programa, ausência de composição de custos unitários, ausência de contrapartida, contratação de software sem aparente necessidade, inexistência de parecer jurídico previamente à contratação, bem como possível afronta ao determinado no subitem 9.7.2 do Acórdão 2.207/2018-TCU-Plenário que disciplina:

*9.7.2. até 31/12/2018, passe a notificar a Secex-MT, no prazo de dez dias, após a eventual celebração de contratos de TI, encaminhando-se, em igual prazo, cópia integral dos autos do processo de contratação.*

3.3. Para fazer frente às irregularidades identificadas, foi determinado que, tanto a Funasa quanto o IPGP se manifestassem sobre os fatos apontados na representação formulada pela Secex/MT, tendo sido alertados quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a rescisão do ajuste e a devolução dos recursos pagos indevidamente.

3.4. Ato contínuo, em resposta, a COESA/DESAM mediante Despacho n.º 40/2018 (SEI 0895822) apresentou suas ponderações frente aos fatos apontados pela Secex/MT.

3.5. Ainda no âmbito da representação feita pela Secex/MT, o Ministro Augusto Nardes proferiu despacho autorizando nova oitiva da Funasa considerando a troca na administração da Entidade (fevereiro de 2019) permitindo com isso que o novo Presidente da Autarquia tivesse ciência das irregularidades aventadas e se pronunciasse sobre elas, em sede de oitiva.

3.6. Para tanto, a COESA/DESAM e a COGEC/DIREX, mediante Despachos nº 18/2019 (SEI 1109798) e nº 1360/2019 (SEI 1114430), respectivamente, consignaram novos esclarecimentos, agora sob a égide da nova gestão desta autarquia, destacam-se, das justificativas ora apresentadas, os seguintes trechos, onde grifamos parte essenciais:

#### **Despacho nº 18/2019**

*7. Considerando que a presente demanda encaminhada ao Departamento de Saúde Ambiental – Desam, elenca ausência de demonstração de interesse recíproco para a celebração do respectivo termo de colaboração, destacamos que em momento algum a área técnica foi consultada ou inquerida a se pronunciar sobre tal aspecto. Contudo, ocorreu a celebração e somente após tal demanda foi direcionada ao Desam sob a égide de questionamento da PFE/Funasa, cujo parecer acerca da análise do respectivo termo ocorreu a posteriori e causando embaraço a área técnica que sob seu ponto de vista, entendeu ser suficiente a demonstração de carência de mão de obra e a confluência temática. Hoje o TCU/Secex/MT aponta que tal entendimento não é suficiente, contudo, fica evidente que se o respectivo parecer jurídico tivesse ocorrido inicialmente tais erros de condutas poderiam ter sido evitados, ter diminuído significativamente a pressão sobre as áreas técnicas e não ter dado prosseguimento ao respectivo certame.*

[...]

*14. Considerando os apontamentos do TCU que recomenda a rescisão do termo de colaboração com IPGP, o Desam adotou providências técnicas administrativas encaminhando a PFE/Funasa Despacho nº 17/2019 COESA que solicita fundamentação legal a luz da legislação vigente para cumprimento da recomendação (nº SEI: 25100.022539/2017-79)*

[...]

*18. Entendemos que os vícios, os erros de procedimento e o equivocado fluxo de trabalho são passíveis de correção. Significa que diante de todos apontamentos do TCU e que merecem reflexão aprofundada, podemos ainda a nível institucional resgatar a execução da respectiva emenda parlamentar. Propomos uma mesa de negociação, constituída por representantes da Funasa nos seus diversos setores, a PFE/Funasa, representantes do IPGP e representantes do TCU/Secex/MT, para que juntos transformemos a ação em andamento numa proposta de crescimento e assertividade institucional. Como exemplo, descrevemos uma proposta de que os insumos adquiridos a serem utilizados no respectivo projeto, possam após a sua utilização, serem doados a Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, bem como a doação de todo conteúdo programático para a manutenção da educação continuada, além de estudo e pactuação entre os atores sobre a redução de valores orçamentários.*

3.7. Por sua vez, o “Despacho nº 17/2019 COESA” (SEI 1096303), mencionado no teor do Despacho nº 18/2019 COESA/DESAM (SEI 1109798), traz em seu bojo um rol de considerandos que concluem em seu conjunto pela recomendação de cancelamento do Termo de Colaboração nº 6303/2017, como forma de evitar prejuízos ao erário público, encaminhando o presente expediente à PF/Funasa com vistas a análise dos argumentos formulados pela área técnica, conforme transcrito abaixo, onde grifamos partes essenciais:

*1. Considerando o Ofício 1245/2018-TCU/SECEX-MT, Processo de Representação TC 040.612/2018-0 no qual houve a determinação de medida cautelar à Funasa, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, para a suspensão da execução do Termo de Colaboração nº 6303/2017, firmado entre a Funasa e o IPGP, em decorrência da ausência de análise detalhada de custos previstos no Plano de Trabalho, de forma a validar o valor do objeto e com indícios da prática de excessos de despesas, bem como de possível superfaturamento na aquisição de insumos de informática e outros;*

2. **Considerando o posicionamento de áreas de controle interno quanto à recomendação de adoção de medidas administrativas que possibilitam o cancelamento do respectivo Termo de Colaboração;**
3. **Considerando que a área técnica de Educação em Saúde Ambiental após interlocuções com o TCU/SECEX-MT concluiu que apesar dos esforços empreendidos para aprovação de um projeto coerente a ser executado, restou ainda um conjunto de elementos que confere risco elevado a manutenção do respectivo Termo de Colaboração, podendo contrariar os princípios constitucionais que regem a administração pública federal e relativos a legalidade, a moralidade e o princípio da economicidade;**
4. **Recomendamos a adoção imediata de medidas administrativas para o cancelamento do Termo de Colaboração nº 6303/2017, como forma de evitar prejuízos ao erário público.**
5. **Cabe ressaltar que a recomendação da área técnica não se sobrepõe em hipótese alguma às medidas que vierem a ser adotadas pelo TCU inerentes ao IPGP.**
6. **Neste sentido e primando pelo princípio da defesa da legalidade dos atos praticados no âmbito da administração pública federal, encaminhamos o presente expediente à PF Funasa com vistas a análise do parecer acima formulado.**

38. A Procuradoria Especializada desta autarquia, mediante provocação da área técnica, expediu a Nota Jurídica nº 9/2019/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU (SEI 1176136), aprovada pelos Despachos de Aprovação nº 45/2019/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU (SEI 1176149) e nº 0251/2019/GAB/PFE/PFFUNASA (SEI 1176161), que indicaram os fundamentos legais, conforme solicitado pela Administração, para promover o encerramento do Termo de Colaboração nº 6303/2017, indicando, ainda, os procedimentos necessários à elaboração de minuta apropriada e adoção de medidas para obtenção da devolução dos recursos repassados.

39. A referida Nota Jurídica trouxe o entendimento de que apesar de a Secex/MT pretender obter o cancelamento do Termo de Colaboração nº 6303/2017, não se identificou nos autos a determinação da Corte de Contas nesse sentido. Diante desse contexto, partiu-se da premissa de que o cancelamento pretendido seria realizado por meio da Cláusula Décima Primeira, inciso IV, do instrumento em tela, que prevê hipóteses de sua rescisão unilateral, sendo possível à Funasa exercer essa prerrogativa a qualquer momento, desde que se enquadre o caso em uma das hipóteses descritas na referida cláusula, observando sempre o disposto na Cláusula Décima Segunda (DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO**

**O PRESENTE Termo de Colaboração poderá ser:**

*I extinto por decurso de prazo;*

*II extinto, de comum acordo antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato;*

*III denunciado, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe; ou*

*IV rescindido, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, nas seguintes hipóteses:*

*a. descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;*

*b. irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas (art. 61, §49, inciso II, do Decreto nº 28726, de 2016);*

*c. omissão no dever de prestação de contas anual, nas parcerias com vigência superior a um ano, sem prejuízo do disposto no §29 do art. 70 da Lei nº 913.019, de 2014;*

*d. violação da legislação aplicável;*

- e. cometimento de falhas reiteradas na execução;*
- f. malversação de recursos públicos;*
- g. constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;*
- h. não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;*
- i. descumprimento das condições que caracterizam a parceira privada como CELEBRANTE (art. 2, inciso 1, da Lei n. 913.019, de 2014);*
- j. paralisação da execução da parceria, sem justa causa e prévia comunicação à FUNASA;*
- k. quando os recursos depositados em conta corrente específica não forem utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo se houver execução parcial do objeto è desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da FUNASA federal, conforme previsto nos §§ 39 e 49 do art. 34 do Decreto nº98.726, de 2016; e*
- l. outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.*

[...]

*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Colaboração, a CELEBRANTE deverá restituir os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da FUNASA.*

3.11. No mesmo contexto, a Nota Jurídica nº 9/2019/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU deixou assente a necessidade de que fosse confeccionada minuta do Termo de Rescisão do instrumento em tela para análise prévia por parte daquela Procuradoria Federal Especializada. Após tal providência e realizada a rescisão, devidamente comunicada ao IPGP, fosse promovida a devolução dos saldos financeiros remanescente, bem como fosse avaliada a necessidade de instauração da respectiva Tomada de Contas Especial.

3.12. A Funasa, em contraponto, em 18 de abril de 2019, encaminhou a Notificação nº 1580/2019/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA manifestando-se pela **Denúncia** (inciso III) do referido instrumento nos termos da “**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO**”. Ressalta-se que a escolha de cancelamento adotada é divergente da indicação feita pela Procuradoria Especializada, qual seja **Rescisão** (inciso IV), bem como a cláusula mencionada na notificação foi equivocada, sendo a correta, a Cláusula Décima Primeira, conforme Termo de Colaboração 6303/2017 - SEI (099773) p. 74.

3.13. Em outra seara, a Auditoria Interna da Funasa, mediante Nota Técnica nº 2/2019/CORAT/AUDIT/PRESI (SEI 1037926), apresentou à Presidência desta Autarquia determinados riscos que nortearam a celebração do Termo nº 6303/2017 firmado com o IPGP, de forma a subsidiar os encaminhamentos a serem dados pela gestão atual. Oportuno observar, que nesta mesma nota técnica, constava a análise sobre um outro instrumento (Termo de Colaboração nº 6550/2017) celebrado com uma fundação de apoio (Funpea/PA) e para este instrumento a rescisão ocorreu de forma célere por parte desta Fundação, tendo sido rescindido, em 2 de abril de 2019, em face da infringência ao inciso IV, alínea "h" da Cláusula Décima Primeira do Termo de Colaboração.

3.14. Retomando o tema central, Termo de Colaboração nº 6303/2017, tem-se que até a presente data o instrumento firmado com o IPGP consta:

- a) com execução suspensa por medida cautelar do TCU;
- b) com pareceres técnicos conflitantes, prevendo em um momento a possibilidade “*a nível institucional resgatar a execução da respectiva emenda parlamentar. Propomos uma mesa de negociação, constituída por representantes da Funasa nos seus diversos setores, a PFE/Funasa, representantes do IPGP e representantes do TCU/Secex/MT*”, (SEI 1109798), em outro, recomendando “*a adoção imediata de medidas administrativas para o cancelamento do Termo de Colaboração nº 6303/2017*” (SEI 1096303);
- c) com Notificação ao conveniente acerca da Denúncia do instrumento, sem o seu cancelamento em definitivo.

3.15. Por fim, cabe destacar que a resposta encaminhada à Corte de Contas Federal, em sede de nova oitiva ao Presidente desta Autarquia, consta ao mesmo tempo proposição de “*a nível institucional resgatar a execução da respectiva emenda parlamentar*” e a Notificação pela denúncia do instrumento

#### 4. ANÁLISE

4.1. O mencionado convênio foi celebrado com o objetivo de promover saúde e melhoria da qualidade de vida da população, com a aquisição de bens e serviços para o desenvolvimento de ações de educação em saúde ambiental para o enfrentamento do vetor *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya, em 3 (três) municípios do estado de Mato Grosso e 16 (dezesesseis) municípios do Estado do Amapá.

4.2. Analisando a série histórica dos fatos que permearam a celebração do Termo de Colaboração 6303/2017, verifica-se que desde a sua concepção foram apontados vícios, até o momento, não superados.

4.3. De início, destacam-se divergências na escolha dos municípios a serem atendidos pelo instrumento celebrado, os quais tiverem como motivação as informações do Boletim Epidemiológico Nº 05/2017 – edição 01, da Coordenadoria de Vigilância em Saúde do Amapá e Boletim Epidemiológico nº 45, Ed. 01, S.E. 52/2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso, sendo que para os municípios de Cutias, Itaubal, Mazagão, Pracuúba, Porto Grande, Serra do Navio e Vitória do Jari, no Amapá, verificou-se que os mesmos apresentaram poucos casos de dengue nos primeiros trimestres de 2016 e 2017, evidenciando que esses municípios não seriam, a princípio, prioritários da política pública.

4.4. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a análise da relação de municípios do Estado do Mato Grosso (MT), uma vez que de acordo com o Boletim Epidemiológico apresentado, haveria outros de maior prioridade do que Poconé por exemplo, levando-se em conta, inclusive, a soma do número de casos suspeitos de Dengue e Zika.

4.5. Em agravo, mediante dados retirados do sistema *Business Intelligence* – BI, da Funasa, mostram que no exercício de 2017 foram celebrados convênios individuais com 6 (seis) dos 16 (dezesesseis) municípios constantes no Convênio nº 6303/2017, totalizando mais R\$13.169.769,00 em investimento em objetos semelhantes, ou seja, com desenvolvimento de ações de educação em saúde ambiental para o enfrentamento do vetor *Aedes aegypti*.

4.6. Por sua vez, quando da análise pela Procuradoria Especializa acerca da celebração do instrumento, ainda que esta tenha ocorrida *a posteriori*, (Parecer nº 65/2018/COVEN/PFFUASA SEI 0386562), foram expedidas diversas recomendações às áreas técnicas que reforçam a inexistência dos requisitos válidos para a celebração do instrumento, dentre as quais destacam-se:

*“16. Recomenda-se que a Administração manifeste-se, de forma fundamentada, sobre o interesse recíproco quanto às finalidades da parceria celebrada.*

*[..]*

*38. Dessa forma, recomenda-se a elaboração, uma vez que não consta o Plano de Trabalho nos autos, o que constitui um vício quanto ao objeto, observando-se na elaboração, em especial, a indicação das despesas necessárias para a execução do objeto da parceria celebrada, dos parâmetros para verificação do cumprimento das metas, bem como da respectiva metodologia de cumprimento das metas.*

*[...]*

*41. Assim, para que o pressuposto de validade do ato administrativo em estudo esteja presente, torna-se necessário que a Administração descreva a situação de fato ou de direito que enseja a celebração da parceria, indicando-se a eventual incapacidade de a Funasa executar o objeto da parceria por seu quadro próprio ou o proveito institucional que terá com a realização da parceria, em consonância com o art. 22, I da Lei nº 13.019, de 2014, que exige no Plano de Trabalho a demonstração da realidade sobre a qual o objeto da parceria terá influência, o que já foi indicado no tópico II.2.1 Do Plano de Trabalho acima.*

*[...]*

*49. Recomenda-se, contudo, que o Plano de Trabalho seja integrado ao Termo de Colaboração como anexo, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.*

*[...]*

*59. No caso em análise não se observa a existência de manifestação conforme indicada no item anterior, assim, recomenda-se que a Administração manifeste-se conclusivamente quanto ao atendimento pela organização da sociedade civil parceira, dos requisitos de celebração estabelecidos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014, bem como acerca da inexistência das vedações elencadas no art. 39 da mesma lei, o que deverá constar de Despacho administrativo.*

*[...]*

*62. Recomenda-se manifestação quanto à adoção das providências (checklist) necessárias para a celebração da parceria, estabelecidas no art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, observando-se ainda as vedações contidas no parágrafo 6º do art. 35 quanto ao gestor da parceria e ao membro da comissão de monitoramento e avaliação.*

*[...]*

*65. Nos autos, observa-se que não há Parecer Técnico que embase a celebração do instrumento, assim, deve haver a manifestação técnica, na qual sejam observadas as alíneas "a" a "h" do inciso V do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, para a regularização da celebração do instrumento.*

*[...]*

*66. A correta instrução dos autos deve ser verificada pela área administrativa, a qual deve manifestar-se conclusivamente quanto ao cumprimento dos requisitos de celebração pela organização da sociedade civil parceira, bem como deverá verificar se foram adotadas as providências administrativas necessárias para a celebração da parceria e, ainda, se o instrumento possui as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.*

*67. Nos autos, o Despacho Administrativo não se desincumbiu dessa missão, razão pela qual recomenda-se sua complementação.*

4.7. Oportuno observar que as justificativas apresentadas, em diversos momentos pelas áreas técnicas da Funasa, não superaram, em seus pontos mais relevantes, as recomendações aventadas pela Procuradoria

Especializada desta Autarquia, bem como as apontadas pelo Tribunal de Contas da União.

4.8. Como destaque, chama atenção a falta de expertise do IPGP em ações de educação em saúde ambiental que justificasse sua seleção, a inexistência de interesse recíproco, fato que contraria o art. 33, V, da Lei 13.019/2014 o qual estipula, que as organizações que celebrarem termo de colaboração devem, necessariamente, possuir experiência prévia nas atividades objeto da parceria, instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades.

4.9. No mesmo condão, verifica-se que no instrumento celebrado não se explicitou quais metas pretendem ser melhoradas e como que essas metas se enquadram com as da educação em saúde ambiental da Funasa, deixando assente a desvinculação da política pública com os seus resultados.

4.10. Como agravo, verificou-se que o IPGP emitiu "Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial", declarando para fins de formalização deste instrumento que possuía experiência nas atividades referentes à matéria relacionada a este Termo de Colaboração, bem como possuía capacidade técnica e gerencial administrativa, financeira, em recursos humanos e contábil, fato que conforme apontado pelo TCU não foi demonstrado nos autos do processo de celebração, sua experiência nas ações do objeto conveniado.

4.11. Em outro contexto, agora direcionado a atenção aos valores pagos na execução do instrumento, identificaram-se as seguintes despesas pagas:

-R\$ 1.760.000,00 para a aquisição de 80 armadilhas para o controle populacional do vetor transmissor de Arboviroses, *Arctic Infrared Mosquito Killing System* (MKS) (Nota Fiscal Nº 000.000.003, da Empresa Waldeir Rocha dos Reis, CNPJ: 27.844.061/0001-91);

- R\$1.983.612,12 para a contratação dos serviços de Licenciamento da Solução GeoVet de Controle Vetorial do *Aedes aegypti* (Nota Fiscal Nº 000.000.275, da empresa Toq Toq Soluções em Informática Ltda, CNPJ: 07.159.813/0001-78).

4.12. Ressalta-se que na descrição do objeto na Cláusula Primeira do Termo de Colaboração firmado com o IPGP consta "*ações de educação em saúde ambiental com a participação social*", competência prevista na Portaria Funasa nº 586, de 14 de julho de 2014, que aprovou as diretrizes para atuação em Educação em Saúde Ambiental.

4.13. Em contraponto, analisando as despesas descritas acima, conclui-se que as mesmas estão voltadas para a execução de ações efetivas de combate e controle do vetor *Aedes aegypti*, ação esta que apesar de já ter feito parte da competência da Funasa, atualmente é coordenada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS).

4.14. No tocante às medidas iniciais adotadas pela Funasa quanto ao encerramento da relação jurídica convencional, identificou-se que houve a Denúncia do instrumento, conforme Notificação nº 1580/2019/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA). Salvo melhor juízo, entendemos que o distrato da avença convencional deveria ter ocorrido na forma de Rescisão.

4.15. Para a argumentação jurídica, convém mencionar a Orientação Jurídico-Normativa n. 01/2019/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU, mediante a qual a Procuradoria Especializada desta autarquia expõe as razões fáticas que as distinguem:

[...]

*9. Assim, enquanto a denúncia é motivada pela simples ausência de interesse de um dos convenentes; a rescisão é uma medida drástica, quando se constata o seu*

*descumprimento por alguma das partes e não seja cabível (na ocorrência de vício insanável ou afronta a regramento indisponível) ou não seja possível (vício sanável, mas que não foi devidamente corrigido pela parte faltosa) a composição amigável, conforme o enquadramento nas hipóteses elencadas no art.69 da PI 424/2016.*

*10. A denúncia pode ocorrer a qualquer tempo, não ensejando qualquer sanção ao conveniente, que fica obrigado apenas ao adimplemento das obrigações então assumidas voluntariamente, assim como proceder à devolução do eventual saldo remanescente no prazo improrrogável de trinta dias da extinção. Uma vez encerrado o ajuste e, desde que tenha havido liberação de recurso, deve ser instaurada a prestação de contas e devolução de eventual saldo remanescente”*

4.16. Diante desse contexto, e, considerando as hipóteses previstas na Cláusula Décima Primeira, inciso IV, do Termo de Colaboração firmado com o IPGP, das quais destaco as letras “d” e “f”, “*Violação da legislação aplicável*” e “*malversação de recursos públicos*”, respectivamente, entendemos, salvo melhor juízo, que o instrumento deva ser rescindido e não denunciado.

4.17. Não obstante o entendimento desta Auditoria Interna, torna-se imperioso a necessidade de avaliação jurídica por parte da Procuradoria Especializada desta Autarquia quanto ao fundamento legal que esta subsidiando o respectivo cancelamento.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face de todo o exposto, recomenda-se envio dos autos ao Presidente desta Autarquia para ciência das ressalvas apontadas nesta nota técnica, recomendando em virtude das falhas apontadas pela Procuradoria Especializada da Funasa, bem como pelo Tribunal de contas da União e pela área técnica quando do Despacho nº 17/2019 COESA” (SEI 1096303), que promova a rescisão do Termo de Colaboração 6303/2017, firmado com o IPGP, determine às áreas pertinentes as medidas necessárias visando a devolução dos saldos financeiros remanescente, assim como a necessidade de instauração da respectiva Tomada de Contas Especial.

5.2. Por fim, reforço a necessidade de que, caso seja decidido pela rescisão do instrumento, seja encaminhada, a esta Auditoria Interna, cópia do Termo de Encerramento para envio ao TCU para conhecimento, nos termos do Acórdão 2981/2018- TCU - Plenário.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ayoroa Ramos, Auditor-Chefe**, em 10/07/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **1388809** e o código CRC **BA1BC837**.